



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ATO N° 19/2017.

Dispõe sobre alteração ao Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Ato n.º 18/2017).

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, em sessão realizada no dia 23 de março de 2017, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, em especial, em atenção aos termos do art. 2º, inciso I, da LC n.º 109/2016 e do art. 304 e parágrafo único, do RITCM-PA (Ato n.º 18/2017), e

CONSIDERANDO a revogação da Lei Complementar n.º 084/2012, pela Lei Complementar n.º 109/2016, a qual encerra a nova Lei Orgânica do TCM-PA, com vigência a contar de 13.01.17;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 14, da Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), quanto à possibilidade de instalação de Câmaras, cuja composição, competências e funcionamentos deverão ser regulamentadas pelo Regimento Interno ou ato próprio;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação das atribuições dos Conselheiros-Substitutos mediante implementação de projeto, visando a realização de iniciativa estratégica aprovada no Plano Estratégico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará 2015/2030;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará iniciar o processo de compatibilização com as diretrizes adotadas pela ATRICON (Associação dos Tribunais de Contas do Brasil), em especial a Resolução n.º 03, de agosto de 2014, que preconiza a observância ao modelo constitucional;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLVE: *Promulgar as seguintes emendas, ao ATO n° 18/2017, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dando nova redação aos artigos 42 a 52 (TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO / CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS) e aos artigos 72 a 77 (TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO / CAPÍTULO VI - DOS AUDITORES), nos seguintes termos:*

Art. 1° - Os artigos 42 a 52, constantes no **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO / CAPÍTULO III - DAS CÂMARAS**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

Da Organização

CAPÍTULO III

Da Câmara Especial

Seção I

Da Organização

Art. 42. *A Câmara Especial, prevista no art. 14, da LC n.º 109/2016 é composta por 5 (cinco) membros, dentre os quais, 02 (dois) Conselheiros, os quais atuarão na condição de Presidente e Vice-Presidente, e 03 (três) Conselheiros-Substitutos.*

§1º. *O Vice-Presidente da Câmara Especial somente participará das Sessões e atuará, junto a mesma, em substituição ao Presidente.*

§2º. *A Câmara Especial só funcionará com a totalidade de seus membros, excetuando-se o Vice-Presidente, nos termos do §1º, do art. 42.*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§3º. O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Especial serão designados por ato do Tribunal Pleno, para o período de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§4º. A Presidência da Câmara Especial, em caso de ausência ou impedimento do titular e do Vice-Presidente, será exercida pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal, excetuando-se, para tal fim, os membros da Mesa Diretora e o(a) Ouvidor(a).

§5º. Ficam convocados, para atuar junto à Câmara Especial, os Conselheiros-Substitutos, exceto aquele(a) que estiver designado(a) para receber, por delegação, os processos de relatoria do Conselheiro Presidente do Tribunal, nos termos do art. 11, §2º da LC 109/2016.

§6º. Para efeito de quórum, na ausência ou impedimento de algum dos Conselheiros-Substitutos, o Presidente da Câmara Especial convocará, para a sessão, o Conselheiro-Substituto que estiver designado, nos termos do parágrafo anterior.

§7º. Na ausência ou impedimento, do Conselheiro-Substituto que estiver designado, nos termos do parágrafo anterior, para efeito de quórum, a critério do Presidente da Câmara Especial, poderá ser convocado o Vice-Presidente.

§8º. O Presidente e o Vice-Presidente, em substituição ao titular ou convocado para efeito de quórum, da Câmara Especial, não atuarão como relatores de processos em julgamento, mas participarão da sua discussão e votação, proferindo, se necessário, voto de desempate.

Art. 43. (revogado).

Art. 44. (revogado).



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 45. As sessões ordinárias da Câmara Especial serão realizadas na primeira quarta-feira útil de cada mês, com início às 09h (nove horas) e tolerância de 15 (quinze) minutos para verificação de quórum, lavrando-se ata caso este não seja alcançado, e término às 13h (treze horas).

§1º. Por decisão dos seus membros, o horário previsto no caput poderá ser alterado, estendendo-se a duração da sessão até a conclusão da pauta publicada.

§2º. A Câmara adotará em seus trabalhos o rito das Sessões Plenárias ordinárias.

§3º. A Câmara se reunirá extraordinariamente em qualquer data e horário, por convocação de seu Presidente.

Art. 46. Funciona, junto à Câmara Especial, um Procurador de Contas, designado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 47. Compete à Secretaria Geral assessorar o Presidente da Câmara, promover o andamento dos processos distribuídos e secretariar suas sessões.

Art. 48. (revogado).

Seção II

Da Competência da Câmara Especial

Art. 49. Compete à Câmara Especial:

I - Appreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta dos municípios,



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

II - Appreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, exceto dos comissionados;

III - Appreciar, para fins de cadastro, os atos de fixação de subsídios, remuneração e diárias, bem como os consequentes atos de revisão ou reajuste;

IV - Julgar as contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos municipais repassados a título de subvenção;

V - Decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara Especial;

VI - Declinar de sua competência para o Tribunal Pleno em matéria cuja complexidade e relevância assim o exija e obrigatoriamente em observância à cláusula de reserva de Plenário.

§1º. Na declinação de competência oriunda da Câmara Especial, prevista no inciso V, o processo terá, no Tribunal Pleno, o mesmo Relator, que elaborará proposta de voto.

§2º. Os recursos ordinários interpostos e os pedidos de revisão propostos, em face das decisões da Câmara Especial, serão julgados pelo Tribunal Pleno.

Art. 50. Os processos de competência da Câmara serão distribuídos pela Secretaria Geral, de forma a assegurar isonomia, quantitativa e quanto à natureza dos processos, entre os Conselheiros-Substitutos.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 51. As decisões das Câmaras adotarão a forma de Acórdão ou Resolução, conforme a matéria deliberada.

Seção III

Das Atribuições do Presidente da Câmara Especial

Art. 52. Ao Presidente da Câmara Especial compete:

I - Presidir as sessões da respectiva Câmara, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II - Proferir voto nos processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - Encaminhar à Presidência matérias não sujeitas à deliberação da Câmara, ou que, pela sua importância ou relevância, a juízo do Relator, devam ser decididas pelo Tribunal Pleno;

IV - Convocar Conselheiro-Substituto ou o Conselheiro Vice-Presidente, para completar o quórum da respectiva Câmara;

V - Assinar os ofícios dirigidos aos responsáveis e/ou interessados em processos de competência da Câmara Especial e demais atos processuais, decorrentes da comunicação de decisão final;

VI - Assinar as atas das sessões da Câmara Especial, após sua aprovação.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Câmara Especial, no exercício da Presidência, em razão de ausência, impedimento, férias ou outro afastamento legal, do titular, desempenhará todas as atribuições, fixadas nos incisos I a VI, do art. 52.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 2º - Os artigos 72 a 77, constantes no **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO / CAPÍTULO VI - DOS AUDITORES**, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI

Dos Conselheiros-Substitutos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 72. Compete ao Conselheiro-Substituto:

I - Substituir os Conselheiros em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, quando convocado pelo Presidente do TCM-PA;

II - Presidir, quando não estiver substituindo Conselheiro, a instrução dos processos que lhe forem redistribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelo Pleno, regulamentada em ato próprio;

III - Presidir a instrução dos processos vinculados à Câmara Especial, na forma deste Regimento Interno.

IV - Mediante convocação do Presidente do Tribunal:

a) Exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento;

b) Substituir os Conselheiros para efeito de quórum ou para completar a composição do Tribunal Pleno;

c) Atuar junto ao Plenário, presidindo a instrução dos processos que lhes forem redistribuídos, relatando-os com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, sendo-lhe



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

garantida a participação na discussão sobre os respectivos autos;

d) Representar o Tribunal de Contas, o Presidente do Tribunal e demais Conselheiros.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Tribunal, o Conselheiro-Substituto poderá participar de comissões técnicas de qualquer natureza, sem prejuízo de suas atribuições específicas.

Art. 73. Serão encaminhados ao Conselheiro-Substituto, quando em substituição de Conselheiro:

I - Os processos distribuídos por dependência ao Conselheiro afastado, para instrução processual;

II - Os processos já instruídos, inclusive com o parecer do Ministério Público de Contas para decisão e inclusão em pauta.

Seção II

Da Substituição de Conselheiros

Art. 74. Os Conselheiros-Substitutos, quando em substituição de Conselheiro, serão denominados Conselheiros-Substitutos Convocados e designados, nos termos do art. 77 deste Regimento Interno.

Art. 75. Os Conselheiros-Substitutos, quando em substituição de Conselheiros, terão as mesmas garantias e submetidos às mesmas regras de impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, a de Juiz de Direito de última Entrância.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 76. A convocação de Conselheiro-Substituto para substituir Conselheiro, afastado por qualquer motivo, será feita mediante ato do Presidente e terá validade por todo o período de afastamento.

§ 1.º O Conselheiro-Substituto, quando em substituição a Conselheiro, ficará vinculado aos processos conclusos que lhe forem distribuídos para relatoria, até o retorno do Conselheiro afastado.

§ 2.º Se o processo já estiver incluído em pauta, depois de cessada a substituição, ficará preservada, para todos os fins, a prevenção, para relatoria, do Conselheiro-Substituto, ainda que o titular retorne às suas funções.

§ 3.º Os processos incluídos em pauta, com relatório e voto do Conselheiro Relator que posteriormente se afastar ou que não comparecer à sessão, serão lidos pelo Conselheiro-Substituto convocado, mantendo-se inalterada a relatoria e o posicionamento expressado.

§ 4.º É facultado ao Conselheiro Relator solicitar expressamente que os processos de sua relatoria sejam retirados de pauta de julgamento da sessão em que se fará ausente, os quais somente constituirão nova pauta por solicitação do Conselheiro Relator.

Art. 77. Nos casos de vacância do cargo de Conselheiro, o Conselheiro-Substituto permanecerá em substituição, até que novo Conselheiro seja empossado.

Art. 3º - Publicada a presente alteração regimental, os artigos modificados deverão ser consolidados ao texto do Ato n.º 18/2017, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, através do Diário Oficial do Estado e do Portal Eletrônico do TCM-PA.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 4º – O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **23 de março de 2017.**

DANIEL LAVAREDA
Conselheiro / Presidente

MARA LÚCIA
Conselheira / Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro / Corregedor

ALOÍSIO CHAVES
Conselheiro / Ouvidor

CEZAR COLARES
Conselheiro

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Conselheiro

SÉRGIO LEÃO
Conselheiro

Obs. [Texto não substitui o publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, em 19 de maio de 2017, Ano I, nº 99.](#)